



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.123 - SP (2018/0290494-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DAS DORES CANDIDO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E OUTRO(S) - SP211735
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE . ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL ESCASSA. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, consoante disposto na Lei. 11.718/2008, que acrescentou § 3.º ao art. 48 da Lei. 8.213/1991, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida.
2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo está em harmonia com a conclusão do recurso representativo da controvérsia - REsp 1.354.908/SP -, conforme a qual o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.
3. É necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período **imediatamente anterior ao requerimento**, pelo número de meses idêntico ao da carência, o que não ocorreu no presente caso.
4. Para desconstituir o acórdão e sua conclusão de que não foi cumprida a carência legal exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido, é necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.123 - SP (2018/0290494-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DAS DORES CANDIDO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E OUTRO(S) - SP211735
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.

3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

4. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (fls. 193-208, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls.221-225, e-STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991. Sustenta que o acórdão confere interpretação diversa daquela atribuída por outros Tribunais, em manifesto detrimento do recorrente.

Tratam os autos, na origem, de ação de aposentadoria híbrida por idade. A sentença concedeu o benefício consignando que, "presentes e satisfeitos, então, os requisitos do art. 48 e segs., bem como dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, nos termos supramencionados, o benefício de Aposentadoria por Idade há de ser concedido à Autora, com início a partir da data do requerimento administrativo" (fl.146, e-STJ). O acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformou a sentença e denegou o pedido com o argumento de que as provas testemunhais foram insuficientes para demonstrar o tempo de atividade rural.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.123 - SP (2018/0290494-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste gabinete em 5 de novembro de 2018.

O Tribunal de origem consignou:

(...)

Por ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o STJ adotou o entendimento no sentido de que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).

Quanto ao recolhimento das contribuições, preconizava o art. 79, I, da Lei nº 3.807/60 e atualmente prevê o art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91, que é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Resta, portanto, verificar se houve cumprimento do requisito etário e o da carência.

A parte autora já era inscrita no regime da previdência antes da vigência da lei nº 8.213/91. Portanto, quanto ao requisito da carência, há que ser aplicado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementou o requisito etário em 07/11/2013, devendo, por conseguinte, comprovar o exercício de atividade urbana e rural por 180 meses.

Para comprovar as suas alegações, a autora apresentou: 1) cópia da sua CTPS, na qual constam vínculos rurais descontínuos de 1985 a 2010, e 01 (um) vínculo urbano de abril/94 a junho/94; 11) guias da Previdência Social -GPS, relativas a 03/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 08/2014.

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada com apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

A simples alegação de irregularidade nas anotações constantes da CPTS não é suficiente para desconsiderá-las. Caberia á autarquia comprovar a existência de fraude ou falsidade, o que não ocorreu.

No entanto, a prova oral é frágil, pois lacônica e evasiva quanto aos períodos de atividade rural exercidos pela autora.

Somados os períodos constantes da CTPS apresentada com os recolhimentos efetuados pela autora, verifico que não foi cumprida a carência legal exigida (tabela anexa), sendo de rigor a improcedência do pedido.

(..)

Diante do exposto, não conheço da remessa necessária e dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. É o voto.

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo está em harmonia com a conclusão do recurso representativo da controvérsia - REsp 1.354.908/SP -, conforme a qual o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.

Não se exige a prova material referente a todo o período de carência, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica de que houve a prática laboral referente ao período objeto de debate. É necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período **imediatamente anterior ao requerimento**, pelo número de meses idêntico ao da carência, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0290494-0

REsp 1.779.123 / SP

Números Origem: 00023842720158260319 00106567420174039999 1500000457 201703990106560
23842720158260319

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES CANDIDO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E OUTRO(S) - SP211735
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.